



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000278-05.2014.815.0911.

Origem : *Vara Única da Comarca de Serra Branca.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
1.º Apelante : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *José Morais de Souto Filho.*
2.º Apelante : *Adauto Murilo Carvalho Machado.*
Advogado : *Luana M. Sousa Benjamim.*
Apelados : *os mesmos.*

APELAÇÕES CÍVEIS. REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR E REPARAÇÃO CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO FUNDADA EM LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR APROVEITAMENTO E POSSE. EXERCÍCIO DO CARGO POR VÁRIOS ANOS. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO WRIT. EXCLUSÃO DA POLÍCIA MILITAR. LESÕES OCORRIDAS DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO E NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES COMO POLICIAL. INCAPACIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABÍVEL DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. JUROS DE MORA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

- Verificando-se que o recorrente se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão recorrida, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há que falar em ausência de dialeticidade da peça recursal.

- Ao ser reprovado em exame psicológico no Concurso da Polícia Militar em 2005, o autor ingressou com o Mandado de Segurança, em cujos autos foi deferida liminar para continuidade no concurso, culminando com sua aprovação e inclusão como Policial Militar. Entretanto, em sentença a ordem foi denegada, decisão de improcedência mantida pelo TJ-PB.

- Somente após o trânsito em julgado do *Writ*, anos depois da denegação da ordem e da perda da eficácia da liminar, o Estado excluiu o autor da Polícia Militar, tendo-o mantido por longo período por liberalidade.

- O fato de haver liberalidade até aquele momento não induz na obrigatoriedade do Estado em manter o autor após o trânsito em julgado do *Writ* ou ad infinitum. A livre decisão de excluí-lo poderia ocorrer a qualquer tempo, já que, como candidato sub judice, assume o autor os riscos dessa condição, não induzindo sua nomeação e exercício à situação de fato consumado em decorrência do transcurso do tempo.

- Não estando mais obrigado a mantê-lo nos quadros da PM, poderia o Estado, a qualquer tempo, promover a exclusão, sendo, portanto, incabível o pedido do autor de anulação do ato, bem como de reingresso no cargo.

- O STF tem posicionamento firme de que o servidor público vítima de acidente em razão do trabalho pode acionar o Estado em busca de reparação material ou moral com fundamento no artigo 37, § 6, da Constituição Federal.

- O Poder Público deve responder de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, pelos atos lesivos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros. A caracterização da responsabilidade fica condicionada à comprovação de três elementos, quais sejam: a) a conduta estatal; b) o dano; e c) o nexo de causalidade entre a conduta do agente vinculado à Administração e o mencionado dano.

- No caso dos autos, o autor, enquanto jogava futebol de salão durante o curso de formação na quadra do 2.º BPM, como atividade relacionada à educação física, sofreu grave entorse no joelho direito, sendo socorrido por ambulância. Na ocasião, seu pé direito pisou em falso em decorrência de buraco destampado na quadra. A lesão perdurou por vários anos, sendo

objeto de cirurgia e de nova lesão enquanto em atividade de policial militar, acarretando incapacidade relativa segundo laudo médico-pericial.

- Incabível a reparação por danos materiais, porque não foram comprovados gastos ou prejuízos financeiros. O lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário, de forma que o autor deve demonstrar o real prejuízo financeiro suportado, trazendo provas concretas aos autos, não bastando meras alegações. Da mesma forma, incabível pensão vitalícia, visto que se encontra apto ao exercício de atividades econômicas que lhe garantam o sustento.

- O dano moral é inerente ao abalo psicológico suportado pelo autor, sendo próprio à situação vivenciada por este que acidente e limitações por longo período, sendo submetido, inclusive, a cirurgia, circunstância que certamente repercutiu na sua esfera psíquica, causando-lhes sofrimento e dissabores bem acima da média.

- Quanto ao valor dos danos morais, este deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o consequente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas. Analisando o caso vertente, o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado pelo juiz de primeiro grau perfaz quantia acima do razoável, considerando o nível de lesão e os impactos sofridos pelo autor. Por isso, cabível a redução para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo ser provido o recurso do Estado da Paraíba nesse ponto.

- Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso nos termos pedidos pelo autor, nos termos da Súmula 54 do STJ.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, deu-se provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo **Estado da Paraíba** e por **Adauto Murilo Carvalho Machado** contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Serra Branca, nos autos da **Ação de Anulação de Desligamento e Reintegração de Cargo c/c Indenização** ajuizada pelo segundo apelante em face do **Estado da Paraíba**.

Alegou o autor que se submeteu ao concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba no ano de 2004, sendo reprovado no exame psicológico. Todavia, mediante liminar em mandado de segurança, prosseguiu nas fases seguintes, com participação no curso de formação no período de 4 de julho de 2005 a 8 de março de 2006. Houve posterior aprovação final e inclusão nos quadros da Polícia Militar como soldado PM-1, a contar de 4 de abril de 2005.

Alegou que, durante o curso de formação, durante atividade física realizada em dezembro de 2005, sofreu lesão no joelho, acarretando dores crônicas que redundaram na realização de procedimento cirúrgico em maio de 2008. Embora com limitações, posto que não estava totalmente recuperado, o autor aduziu que voltou a trabalhar normalmente, sendo que no dia 21 de maio de 2012 sofreu outro acidente em serviço comprometendo o mesmo joelho, com novo afastamento e agora incapacidade para o exercício das atividades de policial militar.

Todavia, foi surpreendido com sua exclusão da Polícia Militar no dia seguinte, 22 de maio de 2012, quando foi publicada a anulação de sua inclusão na corporação, tendo em vista que o mandado de segurança, cuja liminar lhe garantira a continuidade no concurso, havia sido julgado improcedente.

Assim, alegou o autor que, em razão de sua incapacidade ocorrida antes de sua exclusão, teria direito a ser reformado por invalidez. Por conseguinte, requereu sua reintegração aos quadros da Polícia Militar, com o pagamento da remuneração respectiva desde a exclusão, e a consequente reforma por invalidez a partir do último acidente.

Alternativamente, caso não se considerasse possível a reintegração, que fosse indenizado material e moralmente, por meio de pensão vitalícia ou lucros cessantes até total recuperação (material), e pagamento de quantia em dinheiro respectivamente (moral), considerando que sua incapacidade decorreu de atividade desenvolvida junto ao Estado.

Citado, o Estado da Paraíba não apresentou contestação (fls. 139).

Por solicitação do autor, foi realizado exame médico-pericial, com apresentação de laudo contendo respostas aos questionamentos das partes (fls. 166/181), concluindo pela incapacidade permanente para o exercício de trabalho de campo em razão das lesões no joelho, mas permitindo-se atividades burocráticas.

Em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo autor (fls. 210/211), todas policiais militares, que presenciaram o primeiro acidente em 2005 ou tomaram conhecimento das lesões.

Apresentadas alegações finais pelo autor (fls. 214/226) e pelo réu (fls. 228/233).

Sentença de fls. 234/243 julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, reconhecendo a existência de incapacidade decorrente das lesões sofridas e relacionadas às atividades militares, mas concluindo que a improcedência do Mandado de Segurança fez com que a liminar que permitiu sua inclusão na carreira perdesse seus efeitos com eficácia *ex tunc*. Assim, o autor não poderia ser reintegrado às fileiras da Polícia Militar, pois deveria ser considerado como se nunca houvesse sido militar, mas lhe caberia indenização por danos morais sofridos em razão de atividade prestada ao Estado, fixada em 50 mil reais. Eis o dispositivo da sentença:

Nestas condições, em acordo à fundamentação encimada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, unicamente para condenar o Estado da Paraíba a indenizar o requerente pelos danos morais sofridos, fixada a indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) a partir desta data, e com juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, tudo conforme restou decidido pelo STF, nas ADIs 4.357 e 4.425; tendo como termo inicial, a data do laudo médico pericial (20/12/2015).

Por derradeiro, ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, cabendo ao autor arcar com 60% da sucumbência e ao promovido 40%.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs apelação de fls. 247/253, aduzindo: (i) ser indevida a indenização por ausência de nexo causal entre o dano e o comportamento do Estado; (ii) fixação da indenização em valor elevado, merecendo ser reduzido; (iii) necessidade de diminuição no percentual dos honorários advocatícios.

Opostos pelo autor embargos declaratórios (fls. 254/256), foram julgados improcedentes (fls. 257).

Ato contínuo, o autor interpôs igualmente apelação (fls. 262/281), alegando: (i) nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto ao pedido alternativo de pensão/lucros cessantes; (ii) anulação do ato

de desligamento do autor, visto que não foi efetivado em razão de liminar, mas sim por liberalidade do Estado, que “*entendeu que a aprovação com êxito no curso de formação de soldados era prova suficiente de que o autor estava apto ao efetivo exercício militar*” (fls. 273), já que o Estado somente estava obrigado a lhe reservar vaga, e não a nomeá-lo, e há tempos a liminar já havia perdido seus efeitos; (iii) o acatamento do pedido alternativo de pensão ou lucros cessantes, visto que fundado nas mesmas razões de decidir em relação ao dano moral, que foi reconhecido; (iv) incidência dos juros moratórios a partir da ocorrência do desligamento em 2012, e não da data do laudo pericial do juízo em 2015.

Houve apresentação de contrarrazões unicamente pelo autor (fls. 297/300), levantando preliminar de dialeticidade e, no mérito, manutenção da condenação em danos morais.

O Ministério Público deixou de apresentar parecer meritório, fls. 310/311, por não haver interesse.

É o relatório.

VOTO.

Conheço dos presentes recursos, uma vez presentes todos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Considerando a interdependência dos temas levantados nas apelações, ambas serão analisadas conjuntamente. Todavia, desde logo reconheço que o recurso do Estado da Paraíba expôs com clareza os motivos de sua irrisignação, estando presente, pois, a dialeticidade.

Ora, o referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância superior o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Assim, com a maestria que lhe é peculiar, conceitua o processualista Araken de Assis:

“Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inpeto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões”. (in Manual dos Recursos. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as

No caso dos autos, entendo que não merece guarida tal insurgência, pois, de uma breve análise do recurso apelatório, identifica-se, facilmente, os fatos e fundamentos de discordância com a decisão hostilizada, havendo respeito, portanto, ao teor disposto no art. 1.010, II, do Código de Processo Civil/2015, o qual preleciona:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I – o nome e a qualificação das partes;

II – os fundamentos do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV – o pedido de nova decisão”. (grifo nosso)

É dizer, basta uma rápida análise do recurso de fls. 247/253 para se extrair os motivos do inconformismo da parte recorrente, bem como os argumentos manejados para que a decisão atacada seja reformada. Assim, como o recorrente se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher tal alegação.

Logo, **rejeito a preliminar aventada pelo autor/recorrido**, conhecendo do recurso apelatório do **Estado da Paraíba** e passando à sua análise conjunta com a apelação interposta pelo autor.

Como se extrai dos autos, ao ser reprovado em exame psicológico no Concurso da Polícia Militar em 2005, o autor ingressou com o **Mandado de Segurança 200.2005.043.919-5**, em cujos autos foi deferida liminar para continuidade no concurso. Todavia, não constam nos autos cópias do referido *mandamus*, mas apenas da decisão liminar (fls. 282/283), sendo certa a intervenção judicial para a nomeação do autor, como se percebe do ato de inclusão no efetivo da Polícia Militar às fls. 30, ao mencionar o referido processo.

Também se verifica das declarações de fls. 41/48 dos autos e dos depoimentos das testemunhas **Alan Jones Monteiro de Lima** e **Kayme Alves de Araújo** (fls. 210/211), ambos militares, que o autor no mês de dezembro de 2005, quando jogava futebol de salão durante o curso de formação, como atividade relacionada à educação física, sofreu grave lesão no joelho direito, sendo socorrido por ambulância.

Às fls. 50/51, consta concessão de dispensa e licença médica nos períodos de 16 janeiro de 2006 (7 dias) e 9 de março de 2006 (8 dias), embora não seja indicada a razão específica do afastamento.

Em 1.º de maio de 2008, há registro de que o autor foi submetido a cirurgia no joelho direito (fls. 53/58).

Em 21 de maio de 2012, há indicação por parte de seu superior de que o autor sofreu acidente em serviço quando atendia a uma solicitação no portão de entrada da companhia em Serra Branca, sofrendo nova torção do joelho direito (fls. 60). Essa nova lesão foi confirmada pelos militares **Gleydson Victor dos Santos** e **Cláudio Alves da Silva** (fls. 210/211), inclusive que tinham conhecimento das lesões anteriores do autor. As descrevê-la, observa-se que se tratou de movimento simples ao abrir o portão da companhia, denotando quadro de instabilidade do joelho: *“tem uma rampa pra subir pra companhia e na hora que foi atender o portão, que tocou o telefone, que ele virou ele sentiu uma dor no joelho muito forte, ele se queixou dessa dor e foi socorrido ao hospital nesse dia”*(depoimento de **Gleydson Victor dos Santos**).

Por fim, foi elaborado laudo médico-pericial de fls. 166/180, que confirmou a versão a autor das lesões decorrentes das atividades ligadas ao encargo militar, isso ao pontuar: *“Pela análise médica pericial, confirmamos que efetivamente o periciando sofreu um primeiro acidente típico, no exercício da função, em dezembro de 2005, quando se encontrava em treinamento desportivo na Quadra do 2.º BPM ocorrendo entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado do joelho direito (com lesão meniscal). Foi submetido a uma cirurgia em maio de 2008. Em 21 de maio de 2012 sofreu um segundo acidente típico, ao abrir o portão de entrada da Companhia, sofrendo pela segunda vez nova torção do joelho direito, com agravamento do quadro anterior”* (fls. 171).

O laudo concluiu pela incapacidade permanente do autor para o exercício de suas atividades habituais como policial militar, ao pontuar que o *“periciando encontra-se incapaz totalmente, de forma permanente para realizar qualquer atividade de elevada exigência para a região afetada, sem perspectiva de recuperação completa, mesmo após os procedimentos cirúrgicos de reconstrução do joelho. Encontra-se apto para realizar atividades sob risco ergonômico leve a moderado, como atividades administrativas, estando impedido de exercer atividades inerentes ao trabalho de campo como o de policialmente ostensivo”* (f. 172).

Por outro lado, em momento algum o Estado da Paraíba questionou de forma subsistente os acidentes, a relação deles com a atividade desempenhada pelo autor enquanto militar, seja no curso de formação seja perante a companhia de Serra Branca, bem como as consequências incapacitantes,

Assim, diante das evidências dos autos, é possível concluir que o autor sofreu as lesões incapacitantes decorrentes das atividades como policial militar.

Contudo, como visto, no dia seguinte ao último acidente, precisamente no dia 22 de maio de 2012, foi publicado boletim anulando a inclusão do autor nos quadros da PM (fls. 63). Do referido boletim, observa-se que a inclusão do demandante ocorreu inicialmente por *“cumprimento a Determinação Judicial de acordo com os autos do Mandado de Segurança sob Processo 200.2005.043.919-5, do Tribunal de Justiça da Paraíba, e tendo*

em vista os efeitos legais decorrentes do Agravo de Instrumento n.º 1.186.554-PB, sob registro n.º 2009/0085582-4, do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os efeitos legais de Ementa e Acórdão constantes do Agravo em tela, que teve como Relator o Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES, o qual fora julgado em última instância no dia 02 de agosto de 2011, e sedimentado no parecer emitido pela Procuradoria Jurídica da Polícia Militar através do Ofício n.º 428/2012-PJ, de 02 de maio de 2012”.

Portanto, em liminar deferida no **MS 200.2005.043.919-5** em **15.08.2005** (fls. 282/283), o autor foi autorizado a participar nas etapas sucessivas do curso de formação, culminando com sua aprovação e inclusão como Policial Militar. Entretanto, em sentença a ordem foi denegada em **19.04.2007** (fls. 285/286) e mantida pelo TJ-PB em **07.08.2008** (fls. 289/293).

Contudo, a decisão do TJ foi objeto de recurso especial. Inicialmente inadmitido, foi interposto agravo de instrumento perante o STJ (1.186.594 - PB - 2009/0085582-4), que foi denegado, sendo ainda interposto agravo regimental em decisão assim ementada, também denegatória, tomada em **02.08.2011**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ.

Somente após esta última decisão em agosto de 2011, o Estado da Paraíba iniciou as providências para exclusão do autor, ocorrida, como visto, em 22 de maio de 2012.

Contudo, nos termos da Súmula 405 do STF, plenamente aplicável à época, “denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.

Em primeiro lugar, a liminar concedida em **15.08.2005** (fls. 282/283) autorizava unicamente a participação nas demais etapas do certame, mas não garantia a posse e o exercício, conforme se extrai da própria decisão e da posição pacífica do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO POR FORÇA DE LIMINAR. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDENDO NOMEAÇÃO E POSSE.

LIMINAR CASSADA. NOMEAÇÃO REVOGADA. DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. 1. O impetrante foi excluído do Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, tendo em vista que, no ato de preenchimento da Ficha de Informações Confidenciais, para fins de matrícula no referido curso, omitiu o fato de ter sido condenado por tráfico de entorpecentes como incurso no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 a 03 (três) anos de reclusão, bem assim a sua demissão a bem do serviço público do cargo de Agente da Polícia Federal, por auferir vantagens e proveito pessoais em razão do exercício de suas atribuições. 2. Após a conclusão do Curso de Formação, por força de liminar, o impetrante ajuizou Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, a qual foi deferida a fim de conceder a imediata nomeação e posse do autor no cargo de Delegado da Polícia Federal, em face de estar sendo preterido na sua ordem de classificação. 3. **Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o candidato aprovado em Curso de Formação, por força de liminar, não possui direito líquido e certo à nomeação e à posse.** 4. A teor do enunciado n.º 405 do Supremo Tribunal Federal, denegado o Mandado de Segurança pela sentença, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Desse modo, a partir do julgamento do Mandado de Segurança n.º 1998.34.00.025150-5, restou sem efeito a decisão liminar que autorizava o prosseguimento do impetrante no Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, tornando legítima a sua exclusão do certame. 5. **Após o trânsito em julgado da decisão denegatória da segurança pleiteada, retirou-se toda a eficácia jurídica do Curso de Formação realizado pelo impetrante. Em outras palavras, os efeitos jurídicos produzidos foram os mesmos decorrentes da não realização do curso.** 6. A exclusão do impetrante do Curso de Formação, esvazia, também, a antecipação dos efeitos da tutela concedida na Ação Ordinária que deferiu o direito de nomeação e posse do impetrante no cargo de Delegado de Polícia Federal, tendo em

vista um dos requisitos necessários. 7. O § 2.º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 dispõe que qualquer medida adotada pela administração no sentido de anular o ato eivado de vício é suficiente para obstar a ocorrência da decadência. No caso em apreço, não há se falar em inércia por parte da Administração Pública. 8. Mandado de segurança denegado. ..EMEN:(MS 200800083938, OG FERNANDES - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/02/2009 ..DTPB:.) .

Ademais, desde a publicação da sentença denegatória em **19.04.2007** (fls. 285/286), o Estado deveria ter excluído o autor dos quadros da Polícia Militar, visto que houve a perda dos efeitos da liminar com eficácia *ex tunc*, nos termos igualmente da decisão acima transcrita.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. INSCRIÇÃO NEGADA EM RAZÃO DA IDADE SUPERIOR À ESTABELECIDADA NO EDITAL. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CANDIDATO SUB-JUDICE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DEFINITIVO, DESFAVORÁVEL AO CANDIDATO. SÚMULA N. 405 DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o candidato aprovado em Curso de Formação, por força de liminar, não possui direito líquido e certo à nomeação e à posse, mas à reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 30.000/PA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/10/2012; AgRg no REsp 1221586/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2011. 2. A participação do candidato no certame, por força de decisão precária, que resulta em sua aprovação, não induz à aplicação da teoria do

fato consumado. Nesse caso, o candidato assume o risco da reversibilidade da decisão que lhe foi favorável. A respeito, dentre outros: AgRg no REsp 1018824/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010; MS 12.786/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 21/11/2008. 3. No caso, o mandado de segurança, por meio do qual o impetrante teve assegurada sua participação no curso de formação, foi denegado pela Quinta Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.154.901/MS, em virtude do transcurso do prazo de 120 dias para a impetração. Incidência do entendimento da Súmula n. 405 do STF. Precedente: MS 13.304/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 05/02/2009. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201001816540, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2013 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO POR FORÇA DE LIMINAR. LIMINAR CASSADA. NOMEAÇÃO REVOGADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Candidato em Curso de Formação, por força de liminar, que teve a ordem denegada posteriormente, não possui direito líquido e certo à nomeação e posse.

2. Não há falar em decadência administrativo, pois o impetrante exerceu sua função de bombeiro militar durante vários anos, apenas e tão somente, por força de liminar, sendo certo que a decisão judicial acerca da legalidade ou não de sua exclusão não havia transitado em julgado, permanecendo sub judice, o que, por óbvio, impediria a Administração de exonerar o impetrante de plano.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 37.904/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015,
DJe 24/08/2015)

Assim, com razão o autor ao afirmar que a nomeação e a permanência dele nos quadros da Polícia Militar até o trânsito em julgado do MS ocorreu por liberalidade do Estado, que não estava, como visto, obrigado a tanto em razão das decisões adotadas.

Contudo, o fato de ser liberalidade até aquele momento não induz na obrigatoriedade do Estado em mantê-lo após o trânsito em julgado ou *ad infinitum*. Ora, em sendo liberalidade, a livre decisão de excluí-lo poderia ocorrer a qualquer tempo, já que, como aventado nas decisões acima transcritas, o candidato *sub judice* assume os riscos dessa condição, não induzindo sua nomeação e exercício à situação de fato consumado, a acomodar, em decorrência do transcurso do tempo, uma situação jurídica insustentável. Logo, não estando mais obrigado a mantê-lo nos quadros da PM, poderia o Estado, a qualquer tempo, promover a exclusão, sendo, portanto, incabível o pedido do autor de anulação do ato, bem como de reingresso no cargo.

Ademais, considerando a perda *ex tunc* dos efeitos da decisão liminar, é como se o candidato nunca houvesse feito o curso de formação e as etapas seguintes, o que, mais ainda, torna juridicamente inviável o seu reingresso na corporação.

Contudo, pela teoria da aparência, todos os atos praticados pelo autor enquanto policial militar estão plenamente convalidados até sua exclusão, fazendo igualmente jus à sua remuneração no período, ou seja, até sua exoneração. Portanto, enquanto o autor esteve como policial militar, deve ser tratado como tal para efeitos jurídicos.

Assim, enquanto estava como servidor público, é preciso saber se é viável a busca de indenização, material ou moral, em razão de acidentes sofridos, quer durante o curso de formação, quer em razão das atividades rotineiras exigidas pelo cargo de policial militar.

O STF tem posicionamento firme positivamente, ou seja, o servidor público vítima de acidente em razão do trabalho pode acionar o Estado em busca de reparação material ou moral com fundamento no **artigo 37, § 6, da Constituição Federal**, independentemente dos demais reflexos previdenciários. Nesse sentido:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Responsabilidade civil do Estado. Servidor público militar. Acidente ocorrido no Exército. Perda parcial do dedo da mão direita. Indenização por danos morais. Possibilidade. 4. Acórdão recorrido suficientemente motivado. Ausência de violação ao artigo 93, IX, do texto constitucional. 5. Ofensa meramente reflexa à

Constituição. 6. Reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. Precedentes. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 856993, GILMAR MENDES, STF.)

Neste pensar, filio-me ao entendimento segundo o qual, em caso de acidente envolvendo o próprio servidor público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado pelo evento danoso, prevista no **artigo 37, § 6, da Constituição Federal**, *in verbis*:

“Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadas de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No mesmo sentido o julgamento abaixo levando em consideração o posicionamento do STF:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CF. MORTE DE MILITAR. DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO. ACIDENTE CAUSADO POR OUTRO MILITAR. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Remessa oficial e apelação interposta pela União em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a União na obrigação de pagar à autora a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em decorrência do falecimento de seu filho, vítima de disparo acidental de arma de fogo que estava sendo manejada por outro militar, dentro da base aérea de São Paulo. 2. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. 3. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato

lesivo; (b) o dano; (c) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade). Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 4. Compulsando os autos, observa-se que restou incontroverso nos autos que o filho da autora foi morto acidentalmente por tiro efetuado por agente público no exercício do serviço militar. 5. **A alegação da apelante de que a vítima não se enquadra no conceito de terceiro previsto no art. 37, parágrafo 6º, da CF, deve ser rejeitada. Conforme já decidido por esta egrégia Primeira Turma: "A Suprema Corte firmou o entendimento no sentido de incidir a responsabilidade objetiva do Estado mesmo sobre os casos de dano causado a servidor público no exercício de suas funções, não cabendo ao intérprete fazer distinções no tocante ao alcance da expressão "terceiro" utilizada pela norma constitucional ao se referir à vítima" (APELREEX25422/PE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Julgamento: 24/10/2013, DJE 31/10/2013, p. 127).** 6. Ainda quanto a essa questão, bem esclareceu o MM. Juiz a quo: "No caso, percebe-se que o evento causador da morte do filho da genitora foi o disparo de arma de fogo acionada por militar em serviço, efetuado sem nenhuma colaboração ou interferência da vítima. Nem se diga que, porque estava investido na condição de agente público, a vítima do acidente fatal não se enquadrava no conceito de "terceiro", estampado no art. 37, parágrafo 6º, da CF. Deveras, o termo grifado do referido dispositivo constitucional se aplica a qualquer pessoa diversa das personalidades jurídicas integrantes da própria Administração Pública. Outrossim - de acordo com documentos (fls. 12/17) e depoimentos de três testemunhas (fl. 252) - no momento em que o disparo foi efetuado contra o filho da demandante, ele não estava em serviço. Portanto, quando do acidente, a vítima sequer estava na condição de agente público, mas sim de mero cidadão administrado. Nessas circunstâncias, a experiência comum indica quão traumático é o sofrimento psíquico da autora, provocado pela perda de um descendente em início de vida adulta. Portanto, se concretizou hipótese de responsabilidade objetiva do Estado". 7. A indenização pelo dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de

vários critérios: a situação econômica e social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada "técnica do valor de desestímulo" como "fator de inibição a novas práticas lesivas" (cf. STJ, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em DJ de 17.06.2002). Frente a tais parâmetros, não se mostra abusiva a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). 8. Considerando que a autora formulou pedido de danos materiais e de danos morais, e que apenas este foi julgado procedente, deve ser abatido do valor da condenação em honorários advocatícios fixado na sentença (R\$ 10.000,00), R\$5.000,00, devendo a União ser condenada, portanto, a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas quanto aos honorários advocatícios.(APELREEX 00181486320104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::235.)

Como é cediço, a norma constitucional supratranscrita adota a Teoria do Risco Administrativo, conforme a qual o Poder Público deve responder de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, pelos atos lesivos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros. Assim, a caracterização da responsabilidade fica condicionada à comprovação de três elementos, quais sejam: a) a conduta estatal; b) o dano; e c) o nexo de causalidade entre a conduta do agente vinculado à Administração e o mencionado dano.

No entanto, não haverá a responsabilização do Estado naquelas hipóteses em que for demonstrada alguma das excludentes do dever de indenizar, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiro, tendo em vista a adoção pelo nosso sistema jurídico da supramencionada Teoria do Risco Administrativo e não da Teoria do Risco Integral.

Cabe consignar que, mesmo em se tratando de conduta omissiva, a Suprema Corte de Justiça vem aplicando o art. 37, §6º, da Carta Magna, ou seja, haverá obrigação de indenizar, independentemente de culpa na conduta administrativa, caso comprovado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a omissão do Poder Público em impedir sua ocorrência, quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo. Vejamos:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento público de ensino. Acidente envolvendo alunos. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.” (STF/ARE 754.778 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 19/12/2013)

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF/RE 677.283 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 08/05/2012)

Doravante, é forçoso registrar que, embora o Estado responda objetivamente pelas suas omissões, somente restará caracterizado o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares, quando o Poder Público ostentar o dever legal específico para impedir o evento danoso. Se fosse adotado entendimento diverso, estaríamos diante da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal.

Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 9ªed., p. 240, assim expõe o assunto:

“É preciso, ainda, distinguir omissão genérica do Estado (item 77) e omissão específica. Observa o talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que brindou o nosso mundo jurídico, “não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será

encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois há dever individualizado de agir (A responsabilidade objetiva no Direito Brasileiro, Forense, 1997, p. 37). Mas, afinal de contas, qual a distinção entre omissão genérica e omissão específica? Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação que tinha o dever de agir para impedi-lo. (...) Os nossos Tribunais tem reconhecido a omissão específica do Estado quando a inércia administrativa é a causa direta e imediata do não-impedimento do evento, como nos casos de morte de detento em penitenciária e acidente com aluno de colégio público durante o período de aula. (...)”

Na espécie, também é pertinente trazer à colação escólio doutrinário do civilista RUI STOCO:

“O preso, a partir da sua prisão ou detenção é submetido à guarda, vigilância e responsabilidade da autoridade policial, ou da administração penitenciária, que assume o dever de guarda e vigilância e se obriga a tomar medidas tendentes à preservação da integridade física daquele, protegendo-o de violências contra ele praticadas (...).

(...).

Portanto, o Estado, no exercício do poder que a lei lhe confere de fazer juízo de valor sobre o comportamento das pessoas e lhes impor pena privativa de liberdade como punição, tem o dever de guarda e incolumidade sobre os seus condenados e encarcerados.

O confinamento de pessoas condenadas pelo Estado-juiz por parte do Poder Executivo pressupõe a entrega dessa pessoa à guarda e vigilância da Administração Carcerária.

(“Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência.” 7ª e. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.1166/1167.).

No caso dos autos, como visto, com fundamento nas declarações de fls. 41/48 dos autos e dos depoimentos das testemunhas **Alan Jones Monteiro de Lima** e **Kayme Alves de Araújo** (fls. 210/211), ambos militares, é possível confirmar que o autor, no mês de dezembro de 2005, enquanto jogava futebol de salão durante o curso de formação na quadra do 2.º BPM, como atividade relacionada à educação física, sofreu grave entorse no

joelho direito, sendo socorrido por ambulância. Na ocasião, seu pé direito pisou em falso em decorrência de buraco destampado na quadra, no local onde usualmente era posicionado o poste da rede de vôlei, conforme depoimentos.

Em decorrência, consta concessão de dispensa e licença médica nos períodos de 16 janeiro de 2006 (7 dias) e 9 de março de 2006 (8 dias), tudo conforme documentos de fls. 50/51, embora não seja indicada a razão específica do afastamento.

Após longo período, em 1.º de maio de 2008, há registro de que o autor foi submetido a cirurgia no joelho direito (fls. 53/58), cuja motivação estava na lesão sofrida no curso de formação.

Em 21 de maio de 2012, há indicação por parte de seu superior de que o autor sofreu acidente em serviço quando atendia a uma solicitação no portão de entrada da companhia em Serra Branca, sofrendo nova torção do joelho direito (fls. 60).

Essa nova lesão foi confirmada pelos militares **Gleydson Victor dos Santos** e **Cláudio Alves da Silva** (fls. 210/211), inclusive que tinham conhecimento das lesões anteriores do autor.

As descrevê-la, observa-se que se tratou de movimento simples ao abrir o portão da companhia, denotando quadro de instabilidade do joelho: *“tem uma rampa pra subir pra companhia e na hora que foi atender o portão, que tocou o telefone, que ele virou ele sentiu uma dor no joelho muito forte, ele se queixou dessa dor e foi socorrido ao hospital nesse dia”*(depoimento de **Gleydson Victor dos Santos**).

Por fim, como já transcrito linhas atrás, foi elaborado laudo médico-pericial de fls. 166/180, que confirmou a versão a autor das lesões decorrentes das atividades ligadas ao encargo militar.

Importante novamente transcrever os principais trechos:

Pela análise médica pericial, confirmamos que efetivamente o periciando sofreu um primeiro acidente típico, no exercício da função, em dezembro de 2005, quando se encontrava em treinamento desportivo na Quadra do 2.º BPM ocorrendo entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado do joelho direito (com lesão meniscal). Foi submetido a uma cirurgia em maio de 2008. Em 21 de maio de 2012 sofreu um segundo acidente típico, ao abrir o portão de entrada da Companhia, sofrendo pela segunda vez nova torção do joelho direito, com agravamento do quadro anterior” (fls. 171).

O laudo concluiu pela incapacidade permanente do autor para o exercício de suas atividades habituais como policial militar, ao pontuar que o *“periciando encontra-se incapaz totalmente, de forma permanente para*

realizar qualquer atividade de elevada exigência para a região afetada, sem perspectiva de recuperação completa, mesmo após os procedimentos cirúrgicos de reconstrução do joelho. Encontra-se apto para realizar atividades sob risco ergonômico leve a moderado, como atividades administrativas, estando impedido de exercer atividades inerentes ao trabalho de campo como o de policialmente ostensivo” (f. 172).

Portanto, em que pese o longo período entre a primeira lesão (2005) e a última (2012), bem como do laudo pericial (2015), é possível concluir que o autor sofreu as lesões incapacitantes decorrentes das atividades como policial militar, sendo a lesão inicial preponderante nesse processo de incapacitação, decorrente de omissão do Estado em permitir a realização de atividades físicas no curso de forma em local inadequado.

Registre-se mais uma vez que o Estado da Paraíba não questionou de forma subsistente os acidentes, a relação deles com a atividade desempenhada pelo autor enquanto militar, seja no curso de formação seja perante a companhia de Serra Branca, bem como as consequências incapacitantes.

Logo, é possível reunir os elementos necessários para a responsabilização civil, ou seja: a) a omissão estatal; b) o dano; e c) o nexo de causalidade entre a conduta do agente vinculado à Administração e o mencionado dano.

Contudo, como frisado no laudo médico, o autor se encontra *“apto para realizar atividades sob risco ergonômico leve a moderado, como atividades administrativas”*. Por outro lado, atualmente o autor exerce atividade econômica na qualidade de microempreendedor individual, vendendo roupas, conforme transcrito às fls. 167. Logo, não está incapacitado para o próprio sustento.

Do exposto, entendo não ser cabível a reparação por danos materiais, porque não foram comprovados gastos ou prejuízos financeiros.

Para **Sérgio Cavalieri**, *“o lucro cessante pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação de rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado”*. (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2000, 97).

O lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário, de forma que o autor deve demonstrar o real prejuízo financeiro suportado, trazendo provas concretas aos autos, não bastando meras alegações. *In casu*, o autor não comprovou suas alegações quanto aos lucros cessantes, posto que não juntou documentação suficiente para comprovar o efetivo prejuízo.

Da mesma forma, incabível pensão vitalícia, visto que se encontra apto ao exercício de atividades econômicas que lhe garantam o sustento, como de resto vem exercendo.

No que concerne ao dano moral, não é preciso qualquer esforço hermenêutico para se concluir que este se presume, *in re ipsa*, prescindindo de maiores delongas no que concerne ao abalo psicológico suportado pelo autor, sendo inerente à própria situação vivenciada por este que sofreu limitações por longo período, sendo submetido, inclusive, a cirurgia, circunstância que certamente repercutiu na sua esfera psíquica, causando-lhes sofrimento e dissabores bem acima da média.

Quanto ao valor dos danos morais, este deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, **de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.**

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado "*punitives damages*", a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali "*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Assim, há o julgador, visando reparar o dano, valorar sua extensão e gravidade.

Analisando o caso vertente, tenho que o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado pelo juiz de primeiro grau perfaz quantia acima do razoável, considerando o nível de lesão e os impactos sofridos pelo autor. Por isso, cabível a redução para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, deve ser provido o recurso do Estado da Paraíba nesse ponto.

Quanto aos consectários legais, observo que, diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, cabendo ao autor arcar com 60% da sucumbência e ao promovido 40%. Não observo razão para alteração neste ponto, não se aplicando o **art. 85, § 8.º, do CPC**, visto não se tratar de causa com valor inestimável ou irrisório proveito econômico, não se enquadrando a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nesses parâmetros.

Quanto à data de incidência dos juros de mora, o juízo estipulou o termo inicial considerando a data do laudo médico pericial (20/12/2015). O autor advoga a alteração, passando a se considerar a data do afastamento em 22 de maio de 2012.

Em verdade, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso nos termos pedidos pelo autor, ou seja, a partir do segundo acidente em 21 de maio de 2012, nos termos da **Súmula 54 do STJ**.

Por tudo o que foi exposto, **rejeito a PRELIMINAR suscitada e dou PROVIMENTO PARCIAL aos recursos** apenas para reduzir o valor da indenização dos danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estipulando como data inicial dos juros moratórios a data de 21 de maio de 2012.

Deixo de majorar a verba honorária em virtude de esta sido fixada em seu patamar máximo (art. 85, § 11, do CPC).

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 07 de agosto de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

